



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314545

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2040517-42.2025.8.26.0000

Relator(a): COELHO MENDES

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 41.682 (DECISÃO MONOCRÁTICA)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2040517-42.2025.8.26.0000

COMARCA: GUARULHOS

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: ALEX FREITAS LIMA

AGRAVANTE: JANE MARIZE QUEIROZ

AGRAVADO: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em relação à decisão de fls. 18/19 (origem), pela qual o MM. Juízo de primeiro grau, determinou a emenda à inicial, para que a parte traga aos autos a prova do prévio pedido administrativo (antes, portanto, do ingresso da ação) perante o canal de atendimento adequado da requerida, sob pena de indeferimento da inicial por falta de interesse de agir. Além disso, determinou a juntada de documentos para a análise do pedido de justiça gratuita.

Recorre a agravante, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão recorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Argumenta que a exigência de comprovação da tentativa prévia de solução administrativa é ilegal, uma vez que o acesso ao judiciário não pode ser negado.

A despeito disso, destaca que buscou solucionar a questão de forma administrativa, por telefone e mensagens do SAC e pelos órgãos eletrônicos disponíveis, mas não obteve resposta.

Quanto à exigência de comprovação da hipossuficiência para a concessão da justiça gratuita, pontua que sua renda mensal já foi comprovada e não possui outros documentos para anexar, sendo certo que a ausência de apresentação dos documentos não pode servir de fundamento para o indeferimento da benesse.

Assim, pugna pelo provimento recursal, para o prosseguimento regular do processo, concedendo-se à agravante os benefícios da justiça gratuita.

Recurso processando, dispensado do preparo recursal e respondido às fls. 39/48.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O despacho recorrido deixou consignado (fls. 18/19 dos autos originários):

“Vistos.

De início, não consta tentativa prévia administrativa de solução do caso perante a requerida, de modo que, em aplicação analógica ao Enunciado n. 11, veiculado por meio do Comunicado CG n. 424/2024, DJe de 19.6.2024, sobrecarregando demasiadamente o Poder Judiciário sem qualquer tentativa anterior da parte.

Assim, deverá a parte emendar a inicial, no prazo de 15 dias, trazendo aos autos aprova do prévio pedido administrativo (antes, portanto, do ingresso da ação) perante o canal de atendimento adequado da requerida, sob pena de indeferimento da inicial por falta de interesse de agir.

Outrossim, para análise do pedido de justiça gratuita, apresente o requerente as seguintes provas idôneas de renda:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a) declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física do último exercício (IRPF) ou extrato de consulta de restituição de imposto de renda em que seja possível verificar a inexistência da declaração;

b) holerite do último mês, carteira de trabalho ou comprovante de renda mensal; e,

c) relatório do registrato do Banco Central, que pode ser emitido através do site do Banco Central (<https://registrato.bcb.gov.br/>) com as contas abertas e seus respectivos extratos mensais de movimentação dos últimos 3 meses.

Em caso de desemprego, deverá demonstrar o gozo do seguro, ou, ainda, o recebimento de benefício previdenciário ou assistencial (LOAS, bolsa-família, seguro-defeso), possibilidade já reconhecida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

(...)

Caso não tenha nenhuma renda comprovada, deverá, além dos documentos constantes nos itens "a" e "c", justificar como sobrevive, trazendo, se o caso, a declaração de parentes.

Concedo, para tanto, o prazo mesmo prazo supra, sob pena de indeferimento do benefício.

Alternativamente, pode ser comprovado o recolhimento das custas judiciais e despesas relativas à citação.

Tudo cumprido, tornem conclusos para deliberação, com urgência, caso pendente apreciação de pedido de tutela.

Intime-se."

O inconformismo não merece conhecimento.

Consoante constatado em consulta aos autos originários (fl. 34), houve reconsideração do r. despacho proferido às fls. 18/19 dos autos originários, e que foi objeto do agravo de instrumento:

"Vistos.

Anote-se a interposição de agravo de instrumento contra a despacho de fls. 18/19 dos autos.

Nesta oportunidade, reconsidero parcialmente a determinação de fls. 18/19, exclusivamente no tocante a comprovação do prévio pedido administrativo perante o canal de atendimento da requerida. (...)."

A parte autora foi dispensada de comprovar o prévio pedido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

administrativo perante o canal de atendimento da requerida, portanto, verifica-se a perda superveniente de parte do objeto recursal, considerando-se, nesse ponto, prejudicado o recurso.

Já no tocante à determinação quanto a comprovação da capacidade financeira da parte autora, com fito de analisar o pedido de gratuidade processual, apesar de mantida a decisão, observo que referido despacho nem sequer apresenta natureza interlocutória, uma vez que nada decidiu e, portanto, não implicou prejuízo à parte agravante, tendo em vista que não houve apreciação do pedido de justiça gratuita, mas apenas foi determinada a comprovação da alegada insuficiência de recursos.

Portanto, é inviável a utilização desta via recursal, conforme se depreende do artigo 1.001 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual o recurso não merece conhecimento.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** de parte do recurso e, na parte conhecida, **JULGO PREJUDICADO**, pela perda do objeto, ante a reconsideração da decisão.

São Paulo, 31 de março de 2025.

COELHO MENDES
Relator